

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1724339 - GO  
(2018/0033712-7)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356**  
**RUDOLF SCHAITL - TO000163**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas ou ao menos assemelhadas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.
2. Na hipótese, o acórdão embargado, em ação de natureza tributária, entendeu que deve incidir a contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, por se tratar de verba de caráter salarial. Por outro lado, o acórdão embargado, da 2ª Seção, trata de questão diversa, em relação jurídica de natureza civil entre entidade de previdência privada e beneficiário, relativa à possibilidade de extensão aos inativos da verba denominada cesta-alimentação, estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho apenas para os empregados da atividade.
3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente). Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

*Superior Tribunal de Justiça*

Presidente

Ministra Nancy Andrigli  
Relatora



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.724.339 - GO (2018/0033712-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356  
RUDOLF SCHAITL - TO000163  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL SA, contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que opusera contra acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ.

Ação: anulatória de débitos previdenciários, ajuizada pelo agravante em face da FAZENDA NACIONAL.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade de parte das notificações fiscais de lançamento de débito indicadas na petição inicial.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes, bem como à remessa oficial.

Recurso especial: foi interposto pelo agravante com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal da Relatora que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 990):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.

IV – O Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido".

Embargos de divergência: apontaram divergência entre o entendimento do acórdão embargado e a orientação adotada pela 2ª Seção no REsp 1.207.071/RJ. Sustentaram que, em se tratando o auxílio alimentação de verba de caráter indenizatório, não deve incidir a contribuição previdenciária, seja o auxílio pago em espécie ou sob a forma de *tickets*.

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento ou desprovimento dos embargos de divergência.

Decisão unipessoal: indeferiu liminarmente os embargos de divergência, devido à ausência de similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma.

*Superior Tribunal de Justiça*

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante reitera a existência de similitude fática entre os arestos, argumentando que o acórdão paradigma, da 2ª Seção, declarou que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, utilizando-se, para tanto, de precedentes que também discutiam a incidência da contribuição previdenciária.

Petição: incluído o processo na pauta de julgamento virtual, o agravante manifestou sua oposição (e-STJ fls. 1.099/1.103).

É o relatório.



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.724.339 - GO (2018/0033712-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356  
RUDOLF SCHAITL - TO000163  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas ou ao menos assemelhadas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. Na hipótese, o acórdão embargado, em ação de natureza tributária, entendeu que deve incidir a contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, por se tratar de verba de caráter salarial. Por outro lado, o acórdão embargado, da 2ª Seção, trata de questão diversa, em relação jurídica de natureza civil entre entidade de previdência privada e beneficiário, relativa à possibilidade de extensão aos inativos da verba denominada cesta-alimentação, estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho apenas para os empregados da atividade.

3. Agravo interno não provido.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.724.339 - GO (2018/0033712-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356  
RUDOLF SCHAITL - TO000163  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Preliminarmente, em atenção à petição de fls. 1.099/1.103 (e-STJ), insta esclarecer que o art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, prevê que *"as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159"*.

Todavia, a parte agravante não apresentou qualquer fundamentação à oposição manifestada, o que impede, de pronto, o acolhimento da irresignação.

De todo modo, convém observar que o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída nesta modalidade de julgamento, especialmente porque não se admite a sustentação oral (art. 159, IV, do RISTJ).

Assim, INDEFIRO o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento virtual e passo ao julgamento do recurso.

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência devido à ausência de similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar essa conclusão.

Deveras, o acórdão embargado, em ação de natureza tributária, entendeu que deve incidir a contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, por se tratar de verba de caráter salarial. Por outro lado, o acórdão embargado, da 2ª Seção, trata de questão diversa, em relação jurídica de natureza civil entre entidade de previdência privada e beneficiário, relativa à possibilidade de extensão aos inativos da verba denominada cesta-alimentação, estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho apenas para os empregados da atividade.

Como salientado na decisão agravada, tratando-se de hipóteses essencialmente distintas, mostra-se inviável o processamento dos embargos de divergência.

Com esse mesmo entendimento, confirmam-se os seguintes julgados da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 168/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, o acórdão embargado decidiu, de um lado, que "1. Auxílio cesta-alimentação. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (REsp

1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012). 2. Abono salarial único. A aludida verba, concedida aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada). Precedente da Segunda Seção: REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26.09.2012, DJe 02.10.2012."

3. Os acórdãos paradigmas, por outro lado, examinaram questão semelhante, relacionada à natureza da verba auxílio-alimentação, mas para fins de incidência de contribuição previdenciária. Assim, não é possível conhecer do recurso, por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e os acórdãos apontados como paradigmas.

4. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EAREsp 360.559/RS, Corte Especial, DJe 12/06/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. PARADIGMAS QUE TRATARAM DE QUESTÃO DIFERENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS.

[...]

2. Ademais, o acórdão embargado decidiu, de um lado, que "a jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta- alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de

previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial) [...] (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012)". Os acórdãos paradigmas das Turmas que compõem a Primeira Seção, por outro lado, examinaram questão semelhante, relacionada à natureza da verba auxílio-alimentação, mas para fins de incidência de contribuição previdenciária. Assim, mesmo que superado o óbice acima, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e os acórdãos apontados como paradigmas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.300.522/RS, Corte Especial, DJe 21/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes.

II - Não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida nos embargos. Nos presentes autos restou consignado que na hipótese - o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

III - Os arestos indicados como divergentes são de natureza tributária e dizem respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, nada se referindo à incorporação nos benefícios do plano de previdência privada complementar. Neste contexto, verifica-se que as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.014.137/RS, Corte Especial, DJe 28/08/2014)

Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seu próprio fundamento.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt nos EREsp 1.724.339 / GO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0033712-7

Número de Origem:

199735000103614      199735000103614(1100)      1997350001036141100      00102631019974013500  
102631019974013500 501997 9500136805 0501997 199735000056394

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

## **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

RUDOLF SCHAITL - TO000163

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

RUDOLF SCHAITL - TO000163

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente).  
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.  
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de Agosto de 2019